



## Parecer Prévio 00133/2023-8 - 1ª Câmara

**Processos:** 09063/2022-1, 09064/2022-4

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2021

**UG:** PMSL - Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Responsável:** ROMERO LUIZ ENDRINGER

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA - FINANÇAS PÚBLICAS - PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES EMANADAS PELO TCEES – AFASTAR ACHADOS - PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS – CIÊNCIAS – ARQUIVAR.**

1. Em ambos os achados, o órgão de instrução acolheu as justificativas apresentadas pelo responsável e opinou pelo afastamento. O primeiro em razão de verificar que a divulgação do RGF do 2º semestre de 2020 do Poder Executivo ocorreu no dia 29/01/2021, isto é, dentro do prazo legal previsto, e o segundo achado, em razão desta Corte de Contas ter afastado a providência contida no item 1.5.1 do Acórdão TC 01436/2020-7 – Primeira Câmara, em vista do provimento do recurso de pedido de revisão.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:**

## **1 RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de **Prestação de Contas Anual** da **Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina**, referente ao exercício de **2021**, sob a responsabilidade do senhor **Romero Luiz Endringer** - Chefe do Poder Executivo municipal.

Em apenso, tem-se a **Prestação de Contas Anual** de Ordenador (TC 09064/2022-4) na qual foi elaborado o **Relatório Técnico 0079/2023-7** (doc. 51).

Nestes autos, a **Prestação de Contas** foi apresentada (docs. 02 a 65) e os autos foram encaminhados ao NContas – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade que elaborou o **Relatório Técnico 00406/2022-1** (doc. 67), com sugestão de citação para oitiva do responsável, em razão de não conformidade registrada na subseção 5.1, qual seja:

3.4.11 - Publicação do relatório da gestão fiscal

5.1 – Descumprimento de determinações emanadas pelo TCEES

A proposta de oitiva do responsável conforme encaminhamento do Relatório 00406/2022-1 foi implementada na **Decisão Segex 01424/2023-9** (doc. 70) e em seguida, o responsável apresentou **Defesa/Justificativa 01511/2023-4** (doc. 76).

Na sequência, os autos foram encaminhados ao NContas, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 03285/2023-3** (doc. 80), opinando pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas apresentadas, com a expedição de algumas determinações e ciências.

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer 04430/2023-1** (doc. 84), da lavra do Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados pelo órgão de instrução.

**É o relatório.**

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Compulsando a **Instrução Técnica Conclusiva 03285/2023-3** (doc. 80) destaco alguns aspectos que considero fundamentais para a análise:

### CUMPRIMENTO DE PRAZO

A presente prestação de contas foi entregue em **31/03/2022**, via sistema CidadES, **observando o prazo limite de 31/03/2022**, definido em instrumento normativo aplicável. (informação consta na apresentação)

- A Lei Orçamentária Anual do município, **Lei 1735/2020**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 53.083.450,63** para o exercício em análise, admitindo a **abertura de créditos adicionais suplementares** até o limite de **R\$ 21.233.380,25**, conforme artigo 5º da LOA. (informação consta no último parágrafo do item 3.1)
- Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares foi de **R\$ 21.233.380,25** e a **efetiva abertura foi de R\$ 15.344.340,43**, constata-se o **cumprimento** à autorização estipulada na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares. (informação consta no parágrafo abaixo da tabela 6)
- No que tange às receitas orçamentárias, verifica-se que houve uma arrecadação de 121,54% em relação à receita prevista. (informação consta no primeiro parágrafo do item 3.2.4).
- Confrontando-se a **Receita Realizada** (R\$ 58.053.510,07) com a **Despesa Total Executada** (R\$ 41.336.439,73), evidenciou-se um **Superávit Orçamentário** da ordem de **R\$ 16.717.070,34**. (informação consta na tabela 12 – item 3.2.5 Resultado Orçamentário)

- Confrontando-se a **Despesa Empenhada** (R\$ 41.336.439,73) com a **Dotação Orçamentária Atualizada** (R\$ 51.566.206,86), constata-se que **não houve execução** orçamentária da despesa **em valores superiores** à dotação atualizada. (informação consta na tabela 15 – item 3.2.9)
- **Não há evidências** de execução de **despesa sem prévio empenho** (APÊNDICE B)
  - (informação consta no último parágrafo do item 3.2.6).
- Restou verificado, a partir do balancete da despesa executada, que **não há evidências de despesas vedadas**, em observância ao art. 8º da Lei Federal 7.990/1989. (informação consta no parágrafo abaixo da Tabela 23)
- O Balanço Financeiro aponta que o saldo em espécie teve um **incremento** de **R\$ 16.878.849,70** passando de **R\$ 26.752.306,56** no início do exercício **para R\$ 43.631.156,20** no final do mesmo. (informação consta na Tabela 26 – item 3.3.1 Resultado financeiro)
- Houve um **Superávit Financeiro** (Ativo Financeiro R\$ 43.770.417,46 – Passivo Financeiro R\$ 3.130.683,77), da ordem de **R\$ 40.639.733,69**, **superior** ao superávit de 2020 que foi da ordem de R\$ 24.656.733,25. (informação consta na Tabela 29 – Resultado financeiro)
- Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, **não há evidências de desequilíbrio financeiro** por fontes de recursos ou na totalidade. (informação consta no parágrafo abaixo da Tabela 29)
- O Balanço Patrimonial evidencia um **resultado patrimonial** acumulado **superavitário**, da ordem de **R\$ 11.293.908,68**. (informação consta na Tabela 44 – resultado patrimonial – item 4.1.1)

## PRECATÓRIOS

Constata o órgão de instrução que **não há irregularidades** dignas de nota quanto aos precatórios devidos pelo Município, no que se refere ao aspecto orçamentário. (informação consta no parágrafo abaixo da Tabela 25)

## **RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL**

As informações demonstram **o cumprimento** da Meta Fiscal do Resultado Primário e **o cumprimento** da Meta Fiscal do Resultado Nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO. (informação consta no parágrafo abaixo da Tabela 31)

## **LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:**

Dos levantamentos efetuados, restou constatado que o município em análise obteve, a título de **Receita Corrente Líquida – RCL**, no exercício de 2021, o montante de **R\$ 50.210.229,32**. (informação consta no último parágrafo item 3.4.4)

O Poder Executivo realizou **despesa com pessoal** no montante de **R\$ 20.839.211,91**, resultando, desta forma, numa aplicação **41,50%** em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício, **cumprindo o limite legal de 54%**. (informação consta na Tabela 35 – item 3.4.4.1)

As despesas totais com pessoal, **consolidado o Poder Executivo e o Poder Legislativo**, foram da ordem de **R\$ 22.105.112,79**, ou seja, **44,03%** em relação à receita corrente líquida ajustada, estando, portanto, **abaixo** do limite **prudencial** de **57%** e do limite **legal** de **60%**. (informação consta na Tabela 36 – item 3.4.4.2)

Com base na declaração emitida, considera o órgão de instrução que o Chefe do Poder Executivo no exercício analisado **não expediu ato** que resultasse em **aumento da despesa com pessoal**, cumprindo o art. 21, I, da LRF e o art. 8º da LC 173/2020. (informação consta no último parágrafo do item 3.4.5)

**A Dívida Consolidada Líquida de R\$ -42.254.572,95 não extrapolou** os limites máximo e de alerta previstos, **estando em acordo** com a legislação. (informação consta no item 3.4.6 último parágrafo e Tabela 37)

As operações de crédito por Antecipação de Receitas Orçamentárias – ARO (R\$ 0,00) **não extrapolaram** os limites máximo e de alerta previstos, estando **em acordo com a legislação, e não houve concessão de garantias ou contragarantia de valores no exercício de 2021**. (informações constam no item 3.4.7 – Tabelas 39, 40 e 41).

Do ponto de vista estritamente fiscal, constata o órgão de instrução que em 31/12/2021 o Poder Executivo analisado **possuía liquidez** para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF. (informação consta no último parágrafo do item 3.4.8)

## REGRA DE OURO

No exercício em análise, em consulta ao “Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital”, integrante da prestação de contas anual, apurou o órgão de instrução o **cumprimento** do dispositivo legal, conforme APÊNDICE J. (informação consta no item 3.4.9)

## LIMITES CONSTITUCIONAIS

O total aplicado em **ações e serviços públicos de saúde** foi de **R\$ 6.380.846,51**, após as deduções, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **17,28%**, de uma base de cálculo de **R\$ 36.920.695,61**, **cumprindo** assim, o **limite mínimo** a ser aplicado na saúde de **15%**. (informação consta na Tabela 34 – item 3.4.3.1)

Foi apurado valor de **R\$ 4.839.912,42** ao pagamento dos profissionais da educação básica, resultando em uma aplicação de **71,64%** da cota-parte recebida do **FUNDEB** (R\$ 6.755.488,23), **cumprindo** assim o **percentual mínimo** de **70%**. (informação consta na Tabela 33 – item 3.4.2.2)

O total aplicado na **manutenção e desenvolvimento do ensino** foi de **R\$ 9.861.539,69**, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **25,88%** da base de cálculo de **R\$ 38.100.359,19**, **cumprindo** assim o **percentual mínimo** a ser aplicado de **25%**. (informação consta na Tabela 32 – item 3.4.2.1)

O documento que foi encaminhado como Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do **Fundeb**, que integra a Prestação de Contas Anual, apresenta relatório suscinto das análises da documentação disponibilizada ao conselho e conclui pela regularidade da prestação de contas. (informação consta no último parágrafo do item 3.4.2.3)

O documento que foi encaminhado como Parecer do conselho Municipal de Saúde, que integra a Prestação de Contas Anual, apresenta relatório suscinto das análises da documentação disponibilizada ao conselho e conclui pela regularidade da prestação de contas. (informação consta no último parágrafo do item 3.4.3.2)

O Poder Executivo transferiu **R\$ 1.510.656,24** ao Poder Legislativo, portanto, **dentro** do limite permitido de **R\$ 2.052.799,68**. (informação consta na Tabela 30 – item 3.3.2)

## **SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

O documento intitulado “Manifestação da Unidade Executora de Controle Interno sobre a Prestação de Contas Anual de Governo” (RELOCI) trazido aos autos (peça 45) como parte da documentação exigida pela Instrução Normativa TC 68/2020, informa os procedimentos e pontos de controle avaliados ao longo do exercício e ao final **registra o opiniamento pela regularidade acerca das contas apresentadas em 2021**. (informação consta no último parágrafo do item 3.7)

## **MONITORAMENTO**

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise, cujos descumprimentos de determinações estão em acompanhamento nos respectivos processos. (informação consta no item 8)

## **PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DA GESTÃO FISCAL**

De acordo com o sistema CidadES, constatou o órgão de instrução a **divulgação** dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) **fora dos prazos legais**, eis que houve publicação extemporânea do RGF do 2º semestre de 2020.

Sugeriu-se a citação do responsável e, após a apresentação das razões de justificativa, o órgão de instrução em sede de conclusiva acolheu as justificativas apresentadas e afastou a não conformidade (informação consta no último parágrafo do item 3.4.11)

## **CONCLUSÃO SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS**

Aplicados os procedimentos patrimoniais específicos, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que o **Balanço Patrimonial Consolidado não represente adequadamente**, em seus aspectos relevantes, a situação patrimonial do Município em 31/12/2021. (informação consta no item 4)

## **OPINIÃO SOBRE AS AUTORIZAÇÕES DE DESPESAS RELACIONADAS AO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA – EC 106/2020**

Acerca da análise exigida pelo art. 5º, inciso II, da EC 106/2020, efetuada com base nos dados declaratórios fornecidos pelo Poder Executivo e dados disponíveis no Portal de Transparência do Município, na forma apresentada na seção 5, conclui o órgão de instrução que **foram observadas**, em todos os aspectos relevantes, **as normas** constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis, na abertura dos créditos adicionais relativos ao enfrentamento da calamidade pública, em especial quanto ao que estabelece a Lei 4.320/1964. (informação consta no item 5.5)

Passo agora a uma abordagem sucinta acerca dos **indicativos de irregularidades** analisados pelo órgão de instrução, devidamente consubstanciados na **Instrução Técnica Conclusiva 03285/2023-3 (item 9)**:

(...)

### **9. ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO**

No exercício de suas atribuições, a área técnica procedeu à elaboração do **Relatório Técnico 206/2023-3** (peça 69), sugerindo a citação do chefe do Poder Executivo em razão de não conformidades registradas nas subseções **3.4.11** e **8.1**, de acordo com o que estabelece o art. 126 do RITCEES.

Por meio da Decisão Segex 1.424/2023-9 (peça 70), o Tribunal de Contas determinou a citação do Sr. ROMERO LUIZ ENDRINGER, para se manifestar sobre os achados identificados, no prazo improrrogável de até 30 dias. O que ocorreu, por meio do **Termo de Citação 245/2023-3** (peça 72), sendo a manifestação acostada aos autos como Defesa/Justificativa 1.511/2023-4 (peça 76).

Ato contínuo, os autos vieram ao NCCONTAS para análise e emissão de instrução técnica conclusiva, que em função da especificidade da matéria foi analisado de forma detalhada pelo Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal – NGF e Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV, conforme segue:

#### **9.1 Publicação extemporânea do RGF do 2º semestre de 2020**

Refere-se à subseção 3.4.11 do RT 206/2023-3. Análise realizada pelo NGF.

- **Situação encontrada**

Conforme apontado no RT 206/2023-3:

#### **3.4.11 Publicação do relatório da gestão fiscal**

O art. 54, *caput*, e o art. 55, § 2º, ambos da LRF definiram a periodicidade e o prazo para publicação do Relatório de Gestão Fiscal:

Art. 54. **Ao final de cada quadrimestre** será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

[...]

Art. 55...

[...]

§ 2º O relatório **será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder**, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico. (g.n.)

Porém, consoante previsão do art. 63, II, “b”, da LRF, é facultado aos Municípios com população inferior a 50.000 habitantes divulgar semestralmente o RGF, também em até trinta dias após o encerramento do semestre.

De acordo com o sistema CidadES, constatou-se a divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) fora dos prazos legais, conforme tabela a seguir.

**Tabela 42 - Publicação do RGF**

Referência	Meio de Divulgação	Data Limite para Publicação	Data da Publicação	República
2º Semestre/2020	Diário Oficial	30/01/2021	26/02/2021	N
1º Semestre/2021	Portal de Transparência	30/07/2021	27/07/2021	N

Fonte: Processo TC 09063/2022-1 - PCM/2021

Diante da publicação extemporânea do RGF do 2º semestre de 2020, configurando infringência ao art. 63, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, sugere-se a citação do responsável na data legal prevista para divulgação (30/1/2021), **Sr. Romero Luiz Endringer**, para que apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários.

A divulgação tempestiva do RGF, por parte do titular do Poder, possibilita ao cidadão a verificação e o acompanhamento dos seguintes limites da LRF: despesa total com pessoal, dívidas consolidada e mobiliária, concessão de garantias, operações de crédito. No último quadrimestre/semestre, permite ainda a verificação do montante da disponibilidade de caixa e da inscrição em Restos a Pagar.

- **Justificativa apresentada**

Em resposta à citação, o gestor responsável apresentou as seguintes alegações (Defesa/ Justificativa 1.511/2023-4):

[...]

Relata a área técnica que “*de acordo com o sistema CidadES, constatou-se a divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) fora dos prazos legais, conforme tabela a seguir*”.

**Tabela 42 - Publicação do RGF**

Referência	Meio de Divulgação	Data Limite para Publicação	Data da Publicação	Republicação
2º Semestre/2020	Diário Oficial	30/01/2021	26/02/2021	N
1º Semestre/2021	Portal de Transparência	30/07/2021	27/07/2021	N

Fonte: Processo TC 09063/2022-1 - PCM/2021

À continuação, os subscritores do RT 206/2023 afirmam que houve infringência ao art. 63, § 1º, da Lei Complementar 101/2000. Vejamos o que diz o dispositivo supostamente violado:

*Art. 63. É facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por:*

[...]

*§ 1º A divulgação dos relatórios e demonstrativos deverá ser realizada em até trinta dias após o encerramento do semestre.*

Assiste razão à auditoria do TCE, não pela violação ao art. 63 da LRF, mas pelo fato de ter sido informado no sistema CidadES que o RGF referente ao 2º semestre de 2020 foi publicado no Diário Oficial em 26/02/2021. Explicamos:

Equivocadamente, referente à publicação do Relatório de Gestão Fiscal, foram informados no sistema CidadES tanto a URL quanto o canal (Diário Oficial) indevidos. Entretanto, a publicação não foi realizada no Diário Oficial nem na data de 26/02/2021, conforme informado no CidadES. De fato o RGF foi publicado no Portal da Transparência em até trinta dias após o encerramento do semestre, em conformidade com o permissivo contido no §1º do art. 63 da LRF.

Entendemos sim que a publicação se deu conforme texto legal, pois foi realizada no Portal da Transparência do Município em 29/01/2021, conforme poderá ser constatado através do link <https://santaleopoldinaes.portaltp.com.br/consultas/documentos.aspx?id=5> e captura de tela abaixo.

Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º Semestre de 2020						
Arquivo	Periodicidade	Publicado em	Ano	Mês	Descrição	Documentos
 Semestral	27/07/2021	2021	Não se Aplica		1º Semestre - ANEXO 2 - RELATÓRIO DA DIVULGAÇÃO CONSOLIDADA LÍQUIDA	<a href="#">ANEXO 2 - RELATÓRIO DA DIVULGAÇÃO CONSOLIDADA LÍQUIDA.pdf</a> 0,00MB
 Semestral	27/07/2021	2021	Não se Aplica		1º Semestre - ANEXO 14 - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL EXECUTADA EM CONSELHO PÚBLICO	<a href="#">ANEXO 14 - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL EXECUTADA EM CONSELHO PÚBLICO.pdf</a> 0,01MB
 Semestral	28/02/2021	2020			Relatório de Gestão Fiscal - 2º Semestre 2020 - CONSOLIDADO	<a href="#">RGF - 2020 - CONSOLIDADO.pdf</a> 0,00MB
 Semestral	26/01/2021	2020			Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º Semestre de 2020	<a href="#">RGF - 2º SEMESTRE 2020.pdf</a> 0,14MB
 Semestral	26/07/2020	2020			Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º Semestre de 2020	<a href="#">RGF - 1º SEMESTRE 2020.pdf</a> 0,10MB

#### • Análise das justificativas apresentadas

Conforme se observa no RT 206/2023-3, consoante informação prestada ao sistema CidadES, o Município teria realizado a publicação do RGF do 2º semestre de 2020 no Diário Oficial no dia 26/2/2021.

Em consulta realizada no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina em 22/9/2023, constatamos que a divulgação do RGF do 2º semestre de 2020 do Poder Executivo ocorreu no dia 29/1/2021, ou seja, dentro do prazo legal previsto na LRF, conforme imagem adiante.

The screenshot shows the 'Relatório Gestão Fiscal (RGF) (Documentos)' page. The table lists three documents:

Arquivo	Periodicidade	Publicado em	Ano	Mês	Descrição	Documentos	Tamanho
<a href="#">Semestral</a>	Semestral	26/02/2021	2020		Relatórios de Gestão Fiscal - 2º Semestre 2020 - CONSOLIDADO.	<a href="#">RGF - 2020 - CONSOLIDADO.pdf</a>	0,08MB
<a href="#">Semestral</a>	Semestral	29/01/2021	2020		Relatórios de Gestão Fiscal referente ao 2º Semestre de 2020.	<a href="#">RGF - 2º SEMESTRE-2020.pdf</a>	0,14MB
<a href="#">Semestral</a>	Semestral	29/07/2020	2020		Relatórios de Gestão Fiscal referente ao 1º Semestre de 2020.	<a href="#">RGF - 1º SEMESTRE 2020.pdf</a>	0,10MB

Na imagem, é possível constatar que no dia 26/2/2021 ocorreu a divulgação do RGF do 2º semestre de 2020 Consolidado do Município.

Assim, sugerimos acolher as alegações de defesa e, consequentemente, **afastar** o achado apontado na subseção 3.4.11 do RT 206/2023-3 (Publicação extemporânea do RGF do 2º semestre de 2020).

## 9.2 Descumprimento de determinação emanada pelo TCEES

Refere-se à subseção 8.1 do RT 206/2023-3, acerca dos fatos apontados no item 5.1 do RT 406/2022-1, peça 67 destes autos. Análise realizada pelo NPPREV.

### • Situação encontrada

Em consulta às ações de monitoramento pertinentes ao exercício de 2021, conforme item 5.1 do RT 406/2022-1 (NPPREV) e item 8.1 do RT 206/2023-3 (NCCONTAS), foram constatadas **providências** a serem tomadas, oriundas do **Acórdão TC 1436/2020-7** (Proc. TC 10314/2016-4), direcionadas ao Prefeito Municipal de Santa Leopoldina, responsável pela PCA 2021. A tabela a seguir, exibe a descrição desta determinação:

**Tabela 20) Ações de Monitoramento**

Deliberação	Processo	Descrição da Providência
1436/2020-7	10314/2016-4	<p>1.5. DETERMINAR, ao atual Prefeito Municipal, que adote as seguintes providências, devendo comprová-las na próxima prestação de contas anual a ser encaminhada à Corte:</p> <p>1.5.1. Recompor as reservas do Regime Próprio destinadas à amortização do déficit atuarial, que foram utilizadas no pagamento de benefícios concedidos, totalizando R\$ 1.192.509,05, valor que deve ser atualizado com a incidência dos mesmos percentuais de juros previstos na política anual de investimento para o exercício de 2015.</p> <p>1.5.2. Dotar o Controle Interno de estrutura que possibilite atender aos requisitos exigidos nas normas desta Corte, em especial, a Instrução Normativa n. 34/2015.</p>

Fonte: Sistema e-tcees<sup>7</sup>.

Com relação ao Acórdão TC 1436/2020-7 (Proc. TC 10314/2016-4), verificou-se que a ciência da determinação ao responsável ocorreu em 25/05/2021, ou seja, em momento anterior ao encaminhamento da PCA 2021, o que possibilitava a este gestor, a adoção de medidas **ainda** no exercício desta prestação de contas anual.

Além disso, em consulta ao relatório de gestão (RELGES), verificou-se ainda a abertura dos processos administrativos 945/2021 e 1339/2021, na esfera municipal, a fim de acompanhar as ações do Prefeito com relação às determinações oriundas do Acórdão 1436/2020, sem esclarecimentos relacionados ao andamento posteriores.

● **Justificativa apresentada**

Segundo a defesa, a Administração do IPSL entrou com Pedido de Revisão – Processo TC 00495/2022-4, cujo julgamento, formalizado no Acórdão TC 00456/2023-7, deu provimento ao pedido, conforme abaixo demonstrado:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. CONHECER do presente Pedido de Revisão, formulado pelo Sr. Romero Luiz Endringer, em face do v. Acórdão TC 01436/2020-7 – Primeira Câmara, prolatado nos autos do Processo TC 10314/2016-4, relativo à Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Leopoldina – IPSL, referente ao exercício de 2015, e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO para AFASTAR a DETERMINAÇÃO contida no seu item 1.5.1, bem como o indicativo de irregularidade de que trata o seu item 1.2.2 do qual originou, em face das razões antes expostas, MANTENDO-SE os demais termos do v. Acórdão recorrido. (grifo nosso)

● **Análise das justificativas apresentadas**

Em relação à **recomposição** de reservas destinadas à amortização do déficit atuarial do RPPS, utilizadas indevidamente para o pagamento de benefícios previdenciários no exercício de 2015, verificou-se que esta medida NÃO foi providenciada pelo gestor responsável pela PCA 2021. A referida determinação havia sido deliberada em função de grave infração à norma legal, tendo em vista o **impacto no equilíbrio financeiro e atuarial** do RPPS, em observância ao art. 40 da CF/88 c/c o art. 69 da LRF.

Entretanto, considerando a decisão proferida pelo Acórdão TC 00456/2023-7, que decide por afastar a providência contida no item 1.5.1 do Acórdão TC 01436/2020-7 – Primeira Câmara (Processo TC 10314/2016-4), em vista de provimento ao Pedido de Revisão formulado pelo responsável, sugere-se afastar o presente indicativo de irregularidade.

Em ambos os achados, o órgão de instrução acolheu as justificativas apresentadas pelo responsável e opinou pelo **afastamento**. O primeiro em razão de verificar que a divulgação do RGF do 2º semestre de 2020 do Poder Executivo ocorreu no dia 29/01/2021, isto é, dentro do prazo legal previsto, e o segundo achado, em razão desta Corte de Contas ter afastado a providência contida no item 1.5.1 do Acórdão TC 01436/2020-7 – Primeira Câmara, em vista do provimento do recurso de pedido de revisão. Desta forma, entendo, divergindo parcialmente em relação ao opiniamento do órgão de instrução que opinou pela aprovação com ressalvas, que as contas devam ser aprovadas sem ressalvas.

Senso assim, corroboro o posicionamento e afasto os achados.

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, e tendo em conta a fundamentação até aqui expendida, divergindo parcialmente do entendimento do órgão de instrução desta Corte e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Relator

**1. PARECER PRÉVIO TC-133/2023:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. AFASTAR os seguintes indícios de irregularidades:**

3.4.11 – Publicação do relatório da gestão fiscal

8.1 – Descumprimento de determinações emanadas pelo TCEES

**1.2. EMITIR PARECER PRÉVIO** dirigido à Câmara Municipal de Santa Leopoldina pela **APROVAÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina**, relativas ao exercício financeiro de **2021**, sob responsabilidade do Sr. Romero Luiz Endringer, na forma prevista no art. 132, I da Resolução TCEES 261/2013 e art. 80, I da Lei Complementar 621/2012.

**1.3 DAR CIÊNCIA** ao atual chefe do Poder Executivo, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, sobre as seguintes proposições:

**1.3.1** Da ocorrência registrada no **tópico 3.2.1 da ITC 03285/2023-3**, sobre evidências de inobservância das prioridades definidas na LDO, como forma de alerta, para a necessidade de o Município dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República.

**1.3.2** Da ocorrência registrada no **tópico 3.3.1 da ITC 03285/2023-3**, para que, nos próximos exercícios financeiros, em atenção à IN TCEES 68/2020,

encaminhe Ato Normativo estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas.

**1.3.3** Da ocorrência registrada no **tópico 3.5.4 da ITC 03285/2023-3**, quanto às Renúncia de Receitas, como forma de alerta, para a necessidade de o município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando a atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro).

**1.3.4** Da ocorrência registrada no **tópico 4.2.1.1 da ITC 03285/2023-3**, como forma de alerta, para a necessidade de o Município implementar rotinas periódicas de validação dos registros contábeis, incluindo a análise de consolidação das contas patrimoniais do PCASP, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 50 da LRF e no MCASP 8ª Edição, Parte IV, item 3.2.3 (**subseção 4.2.1.1 do RT 129/2023-1**).

**1.3.5** Da ocorrência registrada no **tópico 4.2.3.1 da ITC 03285/2023-3**, como forma de alerta, para a necessidade de o Município observar o cumprimento ao disposto no MCASP 8ªed, parte III, item 5.2.3, de que os créditos referentes à dívida ativa devem ser inicialmente registrados como dívida ativa do ativo não circulante, tendo em vista que o inadimplemento torna incerto o prazo para realização do crédito.

**1.4.** Dar ciência aos interessados.

**1.5. ARQUIVAR** os autos após trânsito em julgado.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 24/11/2023 – 45ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretaria das Sessões**